

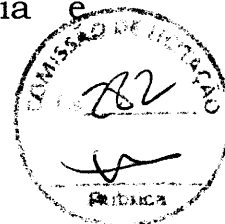
**PARECER JURÍDICO****Parecer nº 102/2021****Adesão de Ata de Registro de Preços nº 017/2020****Processo Administrativo nº 00000135/2021****Pregão Eletrônico SRP nº: 015/2021-SRP****Interessados:** Secretário Municipal de Educação**ASSUNTO:** Adesão de Ata de Registro de Preços nº 015/2021, tendo por objeto, contratação de empresa especializada para fornecimento de carteiras e mobiliário escolar para atender as demandas da rede Municipal de ensino do Município de Arame - MA**I) RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo no Processo de Adesão a ata de Registro de Preços nº 017/2021, sob Pregão Eletrônico nº 015/2021 – SRP, do Município de São Benedito do Rio Preto - MA, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CARTEIRAS E MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARAME – MA.**

Vieram os autos até aqui constando 280 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Cópia da Ata de São Benedito do Rio Preto – MA (fls. 01-28);
- 2) Cotação de Preços (fls. 29-55);
- 3) Termo de Referência de São Benedito do Rio Preto – MA (fls.56-65);

- 4) Solicitação de anuências para Adesão de Ata com os aceites (fls. 66-107);
- 5) Dotação Orçamentária (fls. 108-109);
- 6) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 110-111);
- 7) Juntada da Portaria (fls. 112-118);
- 8) Autorização para Adesão de Ata (fls. 119);
- 9) Autuação do Processo (fls. 120);
- 10) Cópia do Parecer do município de São Benedito do Rio Preto (fls. 121-129);
- 11) Cópia do Edital e avisos de licitação (fls. 130-194);
- 12) Adjudicação (fls. 195-217);
- 13) Homologação (fls. 218-230);
- 14) Documentação da empresa (fls. 231-271);
- 15) Justificativa para Adesão de Ata (fls. 272);
- 16) Minuta do contrato (fls. 273-278);
- 17) Despachos de solicitação para a análise e emissão de parecer para a procuradoria (fls. 279-280);



Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária expressamente as vantagens que a administração pública tem ao aderir a Ata de Registro de Preços, em questão, pois evita a celebração de um novo processo administrativo, sendo menos

A



complexo e burocrático, facilitando assim o trabalho da gestão pública.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos

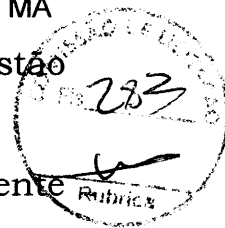
## II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Visto que os autos tratam sobre o Procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preços, amplamente utilizado nos dias atuais, que proporciona uma maior agilidade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, reduzindo os custos e o tempo nas contratações.

Demonstrando a existência de Ata de Registro de Preço n. 017/2021-SRP, realizado pelo Município de São Benedito do Rio Preto, no Estado do Maranhão, optou por o Gestor Municipal aderir à mesma.

A princípio, faz-se necessário fazer algumas observações quanto a legalidade do Sistema de Registro de Preços, visto que o mesmo disciplinado no artigo 15º inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



A

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

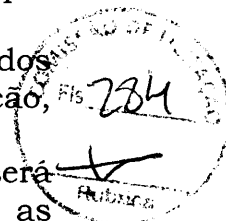
§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Ademais, o artigo relatado prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado de o Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem, como visto no presente caso.

Como evidencia o artigo 3º da decreto nº 7.892/2013, onde mostra as hipóteses do sistema de registro de preços vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

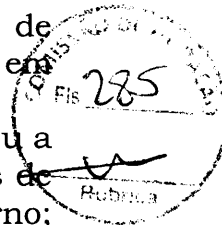




II – quando, for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



Verifica-se que como citado, inúmeros são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser admitida por outro ente da Administração não participante da licitação.

Entretanto o citado decreto tem como referência que a primeira condição a ser atendida deve ser que a ata pela qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto a ser adquirido por órgãos não participantes, a segunda consiste em obter anuência do órgão gerenciador, deixando claro a necessidade de aprovação da ata, condições estas previstas nos artigos 9º, inc. III, e art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

Por conseguinte, o artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

A

- IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
- VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX - penalidades por descumprimento das condições;
- X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

### III) CONCLUSÃO

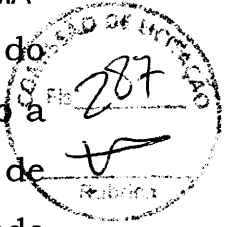
Assim, temos que o certame poderá ser realizado sob **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2020**, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas ao processo.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para Adesão a ata de Registro de Preços nº 017/2020, sob Pregão Eletrônico nº 015/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto -MA, pois condiz com os preceitos legais estabelecidos pelo art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 desse modo esta Assessoria manifesta pela





possibilidade jurídica de Adesão de ata de registro de preços, do município de São Benedito do Rio Preto -MA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de carteiras e mobiliário escolar para atender as demandas da rede Municipal de ensino do Município de Arame - MA, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade e de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre as vantagens, ou não da pretendida adesão.



Arame – MA, 17 de dezembro de 2021

**Anderson Mota Brito**

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548